



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima

Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0090503-21.2007.8.19.0001

Apelante 1: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogado: Dr. Luis José Bueno de Aguiar

Apelante 2: [REDACTED]

Advogado: Dr. Gerson da Silva Barreto

Apelante 3: JOÃO SANTANA DE CERQUEIRA

Advogado: Dr. Bruno Calfat

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador ANDRÉ RIBEIRO.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. SUPOSTO PLÁGIO DE JINGLE POLÍTICO. AÇÃO MOVIDA PELOS CRIADORES DOS JINGLES ALEGADAMENTE PLAGIADOS EM FACE DO PARTIDO POLÍTICO E DE SEU PUBLICITÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL AFASTANDO O DANO MORAL, MAS CONDENANDO OS RÉUS AO PAGAMENTO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. APELOS DOS DEMANDANTES E DE CADA UM DOS RÉUS. Ação movida pelos criadores dos *jingles* políticos “Deixem o Lula trabalhar” e “Lula de novo” em face de partido político e de seu publicitário, sob a alegação de que sua obra foi indevidamente utilizada na campanha de reeleição presidencial em 2006. Rejeição das arguições preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Condições da ação que se aferem mediante um juízo hipotético de admissibilidade a partir do próprio conjunto de premissas constantes da narrativa autoral. Pedido de anulação do processo para realização de perícia. Desnecessidade. Contato direto com o acervo probatório já existente, suficiente para o pronto julgamento sem prejuízo ao exercício da ampla defesa. De igual modo, desnecessária a oitiva do suposto criador do jingle alegadamente inquinado de plágio. Sentença extra petita. Ausência de pedido de indenização de danos materiais. Petição inicial cujos termos são expressos ao indicar que a pretensão indenizatória se refere exclusivamente a danos morais. Julgado recorrido que exorbita a postulação dos demandantes, em violação ao princípio da congruência e, em última análise, da inércia jurisdicional. Aplicação do artigo 1.013, § 3º, II, do CPC. Possibilidade de pronto julgamento. Devolução da



pretensão indenizatória de danos morais com o recurso dos autores, o que corresponde à integralidade da pretensão veiculada na inicial. Inexistência de indícios de plágio musical. Ausência de semelhança nas construções literomusicais. Nada obstante, se verifica que ideias presentes nas canções comprovadamente enviadas pelos demandantes a diversas figuras de destaque do partido político réu, estão presentes nas campanhas oficiais. Jingles estruturados em torno dos temas “deixa Lula/o homem trabalhar” e “de novo/povo”. Contudo, tais ideias foram cedidas gratuitamente apenas como amostra dos serviços profissionais dos agravantes, sendo certo que as suas obras musicais jamais vieram a ser utilizadas. Portanto, mesmo que se possa tomar como certo (definitivamente é verossímil) o nexó causal entre o envio dos jingles dos autores e a utilização dos “deixem trabalhar” e “de novo/povo” no tema oficial, não se vislumbra ilicitude praticada pelos réus, o que descaracteriza qualquer possibilidade de indenização. A utilização de um mesmo clichê como elemento estruturante do jingle, sem a reprodução total ou parcial da letra ou da música, não constitui violação a direito autoral, ante a inexistência de elemento criativo passível de tal espécie de proteção jurídica. Artigo 8º, I, da Lei 9.610/98. **PROVIMENTO DOS RECURSOS DE AMBOS OS RÉUS**
DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº: **0090503-21.2007.8.19.0001**, figurando como **Apelante 1: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES; Apelante 2:** [REDACTED] **e OUTRO; Apelante 3: JOÃO SANTANA DE CERQUEIRA; e Apelados: OS MESMOS,**

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento aos recursos dos réus e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.



Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator

VOTO

Trata-se de ação ajuizada por [REDACTED] e [REDACTED] em face do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES e JÃO SANTANA DE CERQUEIRA, com pedido de indenização de danos morais decorrentes do uso não autorizado dos *jingles* musicais “Deixem o Lula trabalhar” e “Lula de novo”, criados pelos demandantes e plagiados na campanha de reeleição de 2006 com o jingle “Deixa o homem trabalhar”. Afirmaram os autores que negociaram com o PT a permissão de uso das obras musicais, que foram entregues às maiores autoridades da sigla a partir de abril de 2006. Segundo a narrativa autoral, o então Ministro das Relações Institucionais, Tarso Genro, entrou em contato com os autores por meio de sua secretária, informando que as músicas haviam agradado a todos e que encaminharia a mídia para o presidente do PT, ressaltando que o mesmo enviaria posteriormente uma cópia para o marqueteiro do partido, o segundo réu. Afirmaram que somente se deram conta do plágio meses depois quando foram avisados por amigos que suas obras estavam sendo utilizadas na campanha do segundo turno.

São os fundamentos da sentença recorrida:

“Antes de adentrar no mérito, algumas considerações se fazem necessárias no tocante a alegada inépcia da peça exordial, a saber:

De fato, na petição inicial não foi especificado o quantum pretendido pelos autores a título de condenação por danos materiais, já que com relação ao dano moral é comum não se estipular valor, ficando o mesmo ao prudente arbítrio do Julgador. Entretanto, ao despachar a exordial, o Juízo não vislumbrou a ocorrência de inépcia dessa peça e, posteriormente, rejeitou a respectiva preliminar, não sendo cabível, nesta fase processual, a extinção do feito. A uma, porque a legislação processual civil estabelece que o autor tem a oportunidade de emendar a inicial e somente



após ser descumprida a determinação judicial é que se torna possível extinguir-se o processo. A duas, porque após à citação, a possibilidade de emenda fica condicionada a anuência da parte ré. Todavia, interpretando-se os termos da peça exordial em consonância com a decisão saneadora que reconheceu a presença das condições da ação e dos pressupostos de validade processual, chega-se à conclusão de que este Juízo, naquele momento processual, entendeu que os danos materiais suportados pelos autores estariam restritos ao valor atribuído à causa.

(...)

‘In casu’, a prova pericial foi esclarecedora e convincente, assim concluindo o laudo:

*‘[...]Se levados em conta elementos fundamentais inerentes ao clima, à estrutura, à lógica e aos fatores que orientam a construção de jingles, bem como a simetria na construção literomusical das composições em questão, a comparação entre as duas peças dos chamados autores com as duas peças dos chamados réus sugere sim a ocorrência inequívoca de plágio.’
‘Assim, pelos argumentos acima lançados concluo pela existência de plágio entre as composições artísticas.’*

Vê-se, pois, que além da prova documental, os autores estão amparados pela prova técnica.

Por conseguinte, restando comprovada nos autos a prática do fato atribuído aos réus, com reflexos patrimoniais, torna-se irrefutável o direito dos autores serem ressarcidos dos danos materiais que emergem dessa ilicitude.

No tocante, porém, ao dano moral, não vislumbra este Juízo a presença desta figura, já que os fatos permaneceram na esfera do mero aborrecimento.”

Os autores e cada um dos réus, em separado, interpuseram recursos contra a sentença de procedência parcial do índice 499, condenando os demandados, solidariamente, ao pagamento da indenização, somente a título de danos materiais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos demandantes.

Os autores pugnaram em seu apelo (índice 536) pela



condenação dos réus também ao pagamento de indenização de danos morais.

O Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores apelou no índice 508, pugnando preliminarmente pela apreciação do agravo retido interposto (na vigência do CPC/73), para que seja deferida a oitiva da testemunha a quem atribui a real autoria dos jingles utilizados na campanha, a saber, o artista Lázaro do Piauí. Arguiu ainda a inépcia da petição inicial e a ocorrência de julgamento ultra e extra petita, em razão de não haver menção ao prejuízo experimentado na peça inaugural. Aduziu também sua ilegitimidade passiva, uma vez que o apelante contratou e pagou, para a realização da campanha eleitoral, a empresa Pólis Probaganda & Marketing Ltda., a qual por sua vez contratou o verdadeiro titular dos jingles, Lázaro do Piauí. No mérito, rechaçou a ocorrência de plágio, qualificando o laudo pericial como parcial e tendencioso.

Apelou também o réu João Santana de Cerqueira Filho, arguindo preliminares de: i) ilegitimidade ativa, ante a ausência de registro da autoria da obra; ii) ilegitimidade passiva, uma vez que o recorrente é apenas sócio da empresa propaganda, sendo certo que sua responsabilidade não se confunde com a da sociedade; iii) falta de interesse processual, tendo em vista que, pela própria narrativa autoral, as obras foram encaminhadas por total liberalidade, sem referência a qualquer tipo de retribuição financeira; e iv) de inépcia da petição inicial, ante a ausência de pedido no final da petição inicial. Aduziu que a própria sentença contém o reconhecimento de que não há especificação do quantum indenizatório pretendido a título de danos materiais, incorrendo o magistrado de origem em erro de procedimento ao presumir ou complementar a pretensão da parte. No mérito, ressaltou a imprestabilidade da perícia e a ausência de prova da titularidade anterior, ressaltando que, nos termos do artigo 8º, I, da Lei de Direitos Autorais, ideias não são suscetíveis de tal espécie de proteção legal.

As partes apresentaram suas respectivas contrarrazões: o Diretório Nacional do PT, no índice 573; os autores, no índice 582; o réu JOÃO SANTANA, no índice 621.

É o suficiente relatório. Passo ao voto.



Tendo em vista que a sentença recorrida foi publicada em 23.03.2016, não se aplica aos recursos contra ela interpostos a sistemática própria da lei processual anterior. Por essa razão, não se conhece dos agravos retidos reiterados, respectivamente, por cada um dos réus. Nada impede, contudo, que se conheça do seu conteúdo como preliminar de apelo, em homenagem ao princípio da efetividade processual, instrumentalidade das formas e, sobretudo, da ampla defesa.

Presentes os requisitos de admissibilidade, os três recursos devem ser conhecidos.

As preliminares arguidas pelo réu JOÃO SANTANA relativas à ausência de determinadas condições da ação (ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir) não merecem prosperar. Isso porque as condições da ação se aferem mediante um juízo hipotético de admissibilidade a partir do próprio conjunto de premissas constantes da narrativa autoral.

A questão referente à ausência de registro das obras é matéria afeta ao mérito, e, como tal, será tratada; a questão referente à ausência de responsabilidade do réu João Santana na utilização dos *jingles* (devendo a pretensão, em tese, ter sido dirigida à sua sociedade que explora a prestação de serviços de *marketing*) também é matéria que melhor se amolda à análise de mérito; a suposta liberalidade com que os demandantes cederam suas obras para fins de exploração na campanha presidencial de 2006, de igual modo, é questão meritória.

Tampouco se acolhem os requerimentos visando à anulação de atos processuais para a realização de nova perícia, tendo em vista que este Julgador, em contato direto com a prova constante dos autos, entendeu pela suficiência do acervo para o julgamento da demanda, sem prejuízo ao exercício da defesa pelos réus. De igual modo, se afigura manifestamente desnecessária a realização de audiência com o suposto criador do *jingle* alegadamente inquinado de plágio. Detalhar-se-á adiante.



Em primeiro lugar e sem nenhum engano, cumpre ressaltar que a sentença é *extra petita*.

Confiram-se os inequívocos termos do trecho da peça inaugural que contém o pedido autoral:

*“Então, como compensação pelo conjunto de sentimentos negativos, causados pelo Partido dos Trabalhadores (PT), e o Sr. João Santana, que é o marqueteiro oficial do partido e responsável pelas “criações” dos jingles políticos, os autores pretendem receber uma indenização **exclusivamente a título de danos morais, pelo conjunto de violações de direitos autorais, a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**”*

No entanto, a sentença, apesar de afastar os danos morais, condenou os réus ao pagamento de danos materiais na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Passando inteiramente ao largo de não se ter por estabelecido qualquer critério razoável de como se chegou a mensurar o dano em tal importância (o critério do valor atribuído à causa é vazio, eis que este foi atribuído sem qualquer detalhamento ou justificação), tem-se que tal condenação, em verdade, exorbita a postulação dos demandantes, em violação ao princípio da congruência e, em última análise, da inércia jurisdicional.

No entanto, como já asseverado, o processo se encontra em condições de pronto julgamento, razão pela qual o vício de validade acima indicado não obsta a resolução do mérito na presente via.

Com efeito, assim determina o artigo 1.013, § 3º, II, do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:



(...)

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

Nesse plano, já se dá a antever o provimento do recurso de ambos os réus para afastar a condenação imposta. Cabe analisar agora o recurso interposto pelos demandantes, cujo pedido é a reforma da sentença quanto à rejeição da pretensão indenizatória de danos morais (o que, como visto anteriormente, corresponde à **integralidade** da postulação autoral).

Dito isso, passa-se à análise das provas.

Não é sem razão que ambos os recorrentes manifestaram perplexidade e indignação com o laudo pericial lançado no índice 315. As explicações ali expostas são lacônicas e, ante o clamor das partes demandadas para a prestação de esclarecimentos, o juízo de origem **indeferiu** os questionamentos, “homologando” o laudo pericial (expressão essa que veio a ser objeto de reforma por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0028106-16.2013.8.19.0000, sob o fundamento de que somente na sentença seria possível valorar o laudo).

O todo da análise técnica do caso concreto (excluídas as considerações desimportantes) se reproduz nas linhas abaixo:

“Sob o ponto de vista estritamente técnico, a comparação entre as quatro composições, duas dos aqui denominados autores e duas dos aqui denominados réus, não deveria afirmar de forma inarredável a ideia de ocorrência de plágio, posto que não há repetição pura e simples de acordes musicais que permita ao analista detectar plágio por este motivo isoladamente; tampouco há repetição ipisis literis, no que tange às letras com exceção dos títulos de duas das composições denominadas LULA DE NOVO, o que também não deveria indicar necessariamente caracterização de reprodução literal



oblíqua. Entretanto, se levados em conta elementos fundamentais inerentes ao clima, à estrutura, à lógica e aos fatores que orientam a construção de jingles, bem como a simetria na construção literomusical das composições em questão, a comparação entre as duas peças dos chamados autores com as duas peças dos chamados réus sugere sim a ocorrência inequívoca de plágio .

Para melhor orientar o justo juízo sobre a questão, vale colocar em evidência o fato de que, diferentemente de uma composição artisticamente livre e sem limitações restritivas à inventividade, a concepção de um jingle se dá sob exigências e orientações estritas, limitadoras e direcionadoras determinadas por quem encomenda a obra ao compositor. Restrições e condicionantes essas relativas ao clima, ao ritmo, ao estilo, às personagens, ao slogan, às frases de efeito, aos títulos e toda a sorte de fatores que caracterizam, em resumo, o que se denomina, no processo de produção de um jingle, a pauta – conjunto de recomendações sobre a qual o artista deverá elaborar sua composição. E nesse sentido, a probabilidade de haver tanta simetria musical e literal não intencional entre dois conjuntos de dois jingles, como se verifica nos casos em questão, é evidentemente demasiado pequena, o que reforça a possibilidade de ocorrência de plágio. Haja vista não se tratar de simetria singular, mas de simetria plural, ou seja: as paridades entre as composições se replicam nos títulos, nos refrões, nos arranjos, nas linhas melódicas, nas frases de efeito, nos instrumentos prevalentes, na exploração dos coros, das palmas e de um recurso muito particular e notadamente incomum como o assobio. O Deixem Lula trabalhar, dos autores, versus o Deixa o homem trabalhar, dos réus, são refrões demasiado próximos. É povo, é Lula de novo - A voz de Deus, dos autores, versus É a voz do povo, olha Lula aí de novo - A voz de Deus é a voz do povo, dos réus, associa conjunção não apenas de sentido e de vocábulos, mas também de uma figura de importância e peso cruciais na composição musical: a rima. O uso de recursos particulares como palmas e vozes reforça a improbabilidade de paridade casual entre as obras em especial por terem sido inseridos nas composições dos réus em momentos congêneres aos que foram utilizado.”

Quem entendeu? Vai aqui uma síntese: sob um ponto de vista estritamente técnico, não há indícios de plágio, mas, como se trata de *jingle* político, as semelhanças “sugerem inequivocamente” (é uma sugestão ou é uma certeza?) a ocorrência de plágio.



Como já asseverado neste Voto, a análise direta das provas permite extrair algumas conclusões até convergentes com aquilo que, reconheça-se, não está bem explicado na perícia. É o seguinte: não há indícios de plágio musical. Note-se que até os gêneros são diferentes. As versões dos autores são 'xotes', com o uso de batidas num ritmo aparentado com o *reggae*. As canções utilizadas na campanha oficial se aproximam de uma variação mais tradicional do forró. Além disso, não verificou nenhum indício de plágio líteromusical. As construções das letras num caso e noutro são inteiramente diversas.

Nada obstante (e aqui entra a ressalva contextual considerada pelo *expert*), há que se ter em mente que, no processo de criação de *jingles* políticos, as empresas de marketing rotineiramente apresentam aos músicos contratados uma "pauta", isto é, um conjunto de ideias centrais que devem ser "encaixadas" na criação musical destinada às campanhas. No caso, tanto as obras dos autores quanto as oficiais giram em torno do mesmo eixo central.

A utilização das rimas "de novo" e "povo" são puro lugar comum quando se trata de uma campanha de reeleição. Por outro lado, a noção de "deixa (o homem/Lula) trabalhar" até parece um pouco mais peculiar, o que sugere mesmo a ocorrência de algum tipo de comunicação entre os trabalhos

A verossimilhança de tal hipótese se avoluma quando, comprovadamente, os autores de livre iniciativa cederam o material a importantes figuras políticas do PT, com o propósito manifesto de sua utilização na campanha presidencial de Lula em 2016.

A propósito, confira-se o teor da carta endereçada ao então Ministro das Relações Institucionais, Tarso Genro (índice 14):

_____, em arte,
_____, brasileiro, casado, músico e
compositor, inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil no



Conselho Regional do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 10.257, criador de jingles e músicas de propaganda, tendo criado as obras musicais intituladas "DEIXEM LULA TRABALHAR" e "LULA DE NOVO", baseado nas agressões, perseguições, encenações e muita ira, por parte da oposição, que se tornou invejosa, vingativa, e cheia de ódio, por terem perdido a eleição de 2002, e desde que começou a CPI dos Correios não estão querendo deixar o Presidente governar. E com toda certeza perderão novamente em outubro p. vindouro!

Envia através da presente, dois CD's contendo as duas músicas gravadas (cinco vezes, cada), com as letras em anexo para que V. Exa. possa se manifestar o mais rápido possível sobre o uso das mesmas pelo PT, antes fazendo se possível, a grande gentileza de entregar um dos CD's, para o Presidente do Partido, Dr. Ricardo.

Uma cópia foi enviada diretamente para o Sr. Presidente da República.

Foram abordados como temas, a criação de milhões de novos empregos, o pagamento antecipado ao FMI (que deveria ser feito em 2007), o Programa Bolsa Família, o Risco-Brasil que é o menor das últimas décadas, e outros programas importantes.

O Signatário não é filiado a nenhum Partido político, mas, poderia ingressar nos quadros do PT aqui no Rio de Janeiro, onde existem cerca de trezentos mil músicos. O Signatário é evangélico.

Aguardando uma imediata resposta, por parte de V. Exa., em caso do uso nacional das músicas em epígrafe, pelo PT, gostaria de pedir novamente, que fosse entregue um dos CD's com as músicas em anexo, ao Presidente do Partido, para que o mesmo tome conhecimento dos fatos em tela e também possa se pronunciar. Todas as pessoas aqui do Rio de Janeiro, que ouviram as duas criações musicais, acharam FANTÁSTICAS, e dois políticos já pediram para o Signatário criar músicas para as suas campanhas, visando as eleições de outubro p. vindouro."

Demonstrada também está a resposta vinda do Gabinete Pessoal da Presidência da República:

"Em nome do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, agradecemos sua carta de 28/04/2006 pelo apoio a ele



prestado. Sua manifestação demonstra exata compreensão da realidade brasileira.

Saiba que gestos como o seu têm grande Importância para o Presidente Lula, pois o animam a prosseguir na luta por Brasil mais Justo e solidário, mesmo sob pressão dos que não querem que os pobres e desfavorecidos tenham vez e voz.

Mesmo recebendo suas reconfortantes palavras, pedimos-lhe permanecer confiando em nossa proposta e em nosso governo, pois a luta contra a corrupção e pela transparência governamental continua firme, conforme, o Presidente tem pessoalmente afirmado pelos meios de comunicação. Infratores da Lei, da Ética e da Moral - adversários ou correligionários - terão de enfrentar a Justiça. O Presidente Lula nunca pediu para procuradores da República engavetarem denúncias. Garantimos-lhe que este governo é implacável na apuração de todas elas e simplesmente aplica a Lei.

Continuamos contando com sua força para efetuar esta difícil travessia a fim de levarmos a cabo todas as mudanças que pretendemos implementar em benefício do conjunto da população, especialmente dos mais necessitados.

Aproveitamos a oportunidade para agradecer o envio do CD e das letras de música.”

Mesmo que se pudesse dar como certa a existência de tal comunicação entre os trabalhos, o que se teria, no caso, seria a cessão da **pauta** para exploração na campanha de marketing. O “deixem (quem quer que seja) trabalhar” realmente parece uma ideia boa demais para se desperdiçar, eis que sintetiza com elegância parte da narrativa empregada no pelo partido político réu: “Parem com a perseguição, deixem ‘o cara’ trabalhar!”

Nada obstante a possível ambiguidade que possa estabelecer a confessada admiração pelo político Lula na carta dos autores, depreende-se (é verdade, o presente contexto da demanda judicial em muito o facilita) que a interpretação correta da intenção por trás da comunicação foi a apresentação dos serviços profissionais dos demandantes. Tais serviços nunca vieram a ser contratados e tampouco o *marketing* da campanha oficial se



utilizou de sua criação musical; o que veio a ser aproveitado, isso sim, foi a pauta “deixem (Lula/o homem) trabalhar”.

Contudo, a princípio, tal ideia foi cedida gratuitamente como amostra dos serviços profissionais dos autores. Portanto, mesmo que se possa tomar como certo (e os indícios são realmente fortíssimos) o nexos causal entre o envio dos jingles dos autores e a utilização do “deixem trabalhar” no tema oficial, não se vislumbra ilicitude praticada pelos réus, o que descaracteriza qualquer possibilidade de indenização.

A temática nem é exatamente original. Os mais antigos lembrarão que o jingle da campanha de Getúlio Vargas possuía uma temática muito semelhante: “bota o retrato do velho no mesmo lugar” possuía óbvia afinidade a mais típica expressão de continuidade de uma situação “deixe ele no poder”; o refrão principal daquele jingle também possuía como arremate a expressão “trabalhar”. O “deixa trabalhar” como elemento central de um jingle político também é lugar comum. A peculiaridade da versão dos demandantes é apenas a apropriação do nome do candidato cuja agremiação é agora demandada.

A mera utilização de lugares comuns estruturantes do jingle, sem a reprodução, parcial ou completa, da própria letra e/ou da música, não configura um elemento de criação passível de proteção pela via do direito autoral. Quantos outros não poderiam ser citados e/ou criados agora mesmo: “competente, sim senhor”, “vota certo/cara honesto”, “juntos somos fortes”, etc., *ad infinitum* e *ad nauseam*.

Nesse passo, confira-se o artigo 8º, I, da Lei 9.610/1998:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;



Também não impressiona a utilização de gêneros musicais aparentados em ambos os casos. É apenas natural que o gênero musical explorado na campanha de Lula seja aquele que, tendo boa aceitação em todo país, represente com fidedignidade uma das regiões onde o candidato possuía sua maior expressão eleitoral (e assim perdurou até bem pouco tempo atrás), a saber, o Nordeste do Brasil.

Nesse passo, há que se julgar improcedente o pedido autoral, restando desprovido o recurso da parte autora.

Já inclusa a majoração de sucumbência recursal (artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC), condenam-se os autores ao pagamento de 11% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, voto no sentido de: i) dar provimento ao recurso de ambos os réus para anular a sentença e, na forma do artigo 1.013, § 3º, II, do CPC, julgar improcedente o pedido; ii) negar provimento ao recurso dos autores; e iii) na forma do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, condenar os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 11% sobre o valor da causa.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

